



Solução de Consulta nº 71 - Cosit

Data 18 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA (RETID). QUESTIONAMENTOS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS AO REGIME.

Interpretação da Secretaria de Receita Federal do Brasil sobre dispositivos normativos que regem a aplicação do Retid, com relação à Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012; Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, e Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA (RETID). QUESTIONAMENTOS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS AO REGIME.

Interpretação da Secretaria de Receita Federal do Brasil sobre dispositivos normativos que regem a aplicação do Retid, com relação à Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012; Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, e Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA (RETID). QUESTIONAMENTOS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS AO REGIME.

Interpretação da Secretaria de Receita Federal do Brasil sobre dispositivos normativos que regem a aplicação do Retid, com relação ao IPI.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012; Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, e Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014.

Relatório

O interessado em epígrafe, devidamente representado, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mais precisamente sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

2. A consulta gira em torno de aspectos do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid), instituído pela Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012. Tal regime foi regulamentado pelo Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, e disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1454, de 25 de fevereiro de 2014.

3. Foram apresentadas diversas questões, que, para fins de clareza, serão reproduzidas juntamente com as considerações pertinentes na Fundamentação desta Solução de Consulta.

4. É o relatório. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

5. Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

6. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se

sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

7. Feitos esses comentários preliminares, passa-se às considerações e aos questionamentos apresentados pelo consulente:

QUESTÃO 1

8. Afirma a consulente:

O Art. 2º, do Dec. nº 8.122/13 estabelece as destinações das vendas em que, quando o somatório atingir os 70 % das receitas, tornará a empresa apta a se habilitar como preponderantemente fornecedora, todavia não estabelece os tipos de materiais/serviços a serem fornecidos.

Art. 2º

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora aquela que tenha, pelo menos, setenta por cento da sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas para:

I - as pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput;

II - as pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Ministro de Estado da Defesa de que trata o inciso I do caput;

III - o exterior; e

IV - o Ministério da Defesa e suas entidades vinculadas.

9. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz as seguintes perguntas (já seguidas das respectivas respostas):

1) Os produtos/serviços que irão compor os 70% necessitam ser de aplicação em Bem de Defesa Nacional – BDN ou podem ser quaisquer produtos/serviços?

10.1. Não se vislumbra no Decreto nº 8.122, de 2013, quaisquer restrições quanto a espécie e destinação dos produtos/serviços em questão.

2) Qualquer empresa preponderante pode vender BDN para as Forças com a redução a zero dos impostos incidentes nas saídas do estabelecimento?

10.2. Conforme depreende-se do inciso I do art. 6º do Decreto nº 8.122, de 2013, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de BDN ou de BIEDN efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo. Uma vez que a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora poderá ser

habilitada ao Retid, tal desoneração se aplicaria a suas vendas para as Forças Armadas, atendidas as demais condições.

QUESTÃO 2

12. Afirma a consulente:

*o Dec nº 8.122/13, faz constantes referências a “empresa habilitada” e “empresa beneficiária” o que, em linhas gerais, remetem à mesma coisa, todavia em algumas situações fica dúvida quanto à qualificação de uma ou de outra. Não há dúvida que toda empresa para ser habilitada deve preencher a condição de beneficiária, todavia a questão é se toda beneficiária precisa ser, necessariamente, habilitada. Tal fato tem implicação ao se analisar a condição para a empresa se qualificar como preponderantemente fornecedora, conforme Inc. II e III, do art. 2º. O § 1º, do referido artigo, ao definir que, em relação aos incisos II e III do **caput** (empresas preponderantemente fornecedoras de materiais e serviços), “somente poderá ser habilitada ao Retid a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**”, isto é, **para uma EED**, não deixa dúvidas de que toda preponderante tem que ser obrigatoriamente fornecedora de uma EED para satisfazer a condição de “habilitada”. Todavia deixa dúvidas sobre a empresa beneficiária, pois, se não for mandatário que as empresas beneficiárias sejam, necessariamente, empresas habilitadas, existe a possibilidade da ocorrência da situação da “preponderante da preponderante”, pois os Inc. II e III fazem menção apenas ao fato de que os materiais e serviços devem ser aplicados em BDN.*

13. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz as seguintes perguntas (já seguidas das respectivas respostas):

1) Toda empresa que cumpre os requisitos para ser considerada beneficiária precisa ser habilitada para receber os benefícios do RETID?

14.1. Sim, ser beneficiário do Retid é consequência de estar habilitado ao regime.

2) A condição para ser preponderantemente fornecedora estabelecida no § 1º, do art. 2º (obrigatoriedade de fornecer para uma EED) aplica-se apenas às empresas que quiserem se habilitar junto à RFB ou engloba todas as empresas da cadeia produtiva que quiserem utilizar os benefícios, isto é, que quiserem ser beneficiárias?

14.2. Para que fosse aceita esta situação recursiva, onde existiria empresa preponderantemente fornecedora de outra empresa preponderante, seria necessário estender o alcance do termo “fornecedor” referido no § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.122, de 2013. Mesmo imaginando cenário em que a empresa A fornece produto para a empresa B que lhe agrega algo e então fornece este novo produto à EED, não é possível considerar que a empresa A seja também rotulada como fornecedora da EED. Portanto, não se admite habilitação ao Retid de empresas localizadas em elo da cadeia anterior àquele que fornece à EED.

3) Há um percentual mínimo a ser fornecido para as Empresas Estratégicas de Defesa - EED, para o cômputo dos 70% exigidos para a empresa se cadastrar como preponderante ou basta cumprir o que estabelece o § 1º, do Art. 2º, isto é, fornecer algum bem ou serviço para EED

14.3. Não. A empresa deve ser fornecedora de alguma EED, mas o percentual de 70% que configura a preponderância pode ser alcançado por qualquer uma tomada isoladamente ou por uma combinação das formas previstas nos incisos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 8.122, de 2013.

QUESTÃO 3

15. Afirma a consulente:

o Inc. I do art. 2º, do Dec nº 8.122/13 define, também, como condição para ser beneficiária a EED credenciada que “...preste os serviços a que se refere o caput do art. 4º empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão ou industrialização dos referidos bens;”. Pelo enunciado do texto, uma EED pode ser beneficiária do RETID sem, necessariamente, produzir ou desenvolver BDN, mas apenas integrar a cadeia produtiva de uma EED que o produza, logo ter-se-á uma empresa na cadeia produtiva que não é preponderante, todavia terá o direito ao benefício do RETID.

16. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz a seguinte pergunta (já seguida da respectiva resposta):

1) Uma EED que integre a cadeia produtiva como fornecedora de serviços aplicados em BDN de outra EED, mesmo sem ser preponderante, pode ser habilitada ao RETID?

17.1. Sim, se a própria empresa que deseja se habilitar ao Retid é EED não há exigência de preponderância. Entretanto, devem ser atendidas as demais condições necessárias para a habilitação e os serviços prestados devem se enquadrar no rol descrito no art. 4º do Decreto nº 8.122, de 2013.

QUESTÃO 4

18. Afirma a consulente:

O art. 3º, do Dec nº 8.122/13 define os tributos que ficam suspensos “No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 2º, ”.

O texto supracitado ao referir-se aos “bens” de que trata o art. 2º deixa margem para dupla interpretação pelo fato do Inc. I fazer referência direta a bens de defesa nacional e o Inc. II fazer referência à “...partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional do inciso I...”.

19. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz a seguinte pergunta (já seguida da respectiva resposta):

1) Como “bens de que trata o art. 2º” pode-se considerar os bens de defesa nacional – BDN (citados no Inc. I) e as partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas empregados na produção ou no desenvolvimento de BDN (citados no Inc. II)?

20.1. Sim, mas é necessário dar a correta interpretação ao dispositivo. Os bens que são vendidos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI ou importados com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI vinculado à Importação são os utilizados na manufatura dos bens listados nos incisos I e II do art. 2º e não os próprios bens ali citados. Trata-se do elo de trás da cadeia.

QUESTÃO 5

21. Afirma a consulente:

Art. 3º, do Dec nº 8.122/13.

§ 2º A suspensão da exigência nas hipóteses de que trata este artigo converte-se em alíquota zero:

*I - depois do emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retid, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão ou industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Ministro de Estado da Defesa de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, e esses bens forem destinados: (grifo nosso)*

a) à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; ou

b) à produção de bens definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a defesa nacional; (grifo nosso) ou

II - depois da exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

Considerando que as suspensões decorrentes das vendas de bens ficam sujeitas à confirmação da aplicação final desses bens para que estas sejam convertidas em alíquotas zero, conforme descrito no § 2º do art. 3º e, considerando ainda, que a alínea “b” do Inc. I do referido parágrafo define que a fabricação de “bens definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a defesa nacional” (BIEDN) é uma das condições para concretizar o processo de conversão a zero, conclui-se que a fabricação dos referidos bens, mesmo que sejam para compor estoque das indústrias, já é condição suficiente para a conversão a zero dos tributos até então suspensos e, por conseguinte, para a desoneração da cadeia produtiva.

22. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz a seguinte pergunta (já seguida da respectiva resposta):

1) Face ao exposto, as empresas que tiverem BIEDN fabricados podem vender tanto para as Forças como para o mercado civil com a garantia de que as alíquotas suspensas já foram, legalmente, convertidas em zero na ocasião da fabricação, conforme dispositivo legal?

23.1. Sim, mas se está falando da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI e do IPI vinculado à Importação aplicada aos bens utilizados na manufatura dos BIEDN. Ao concluir a fabricação do BIEDN, a suspensão das contribuições que favoreceu estes insumos converte-se em alíquota zero. Isto não quer dizer que a venda do próprio BIEDN se efetivará com alíquota zero. Considerando as hipóteses apresentadas na pergunta, se o BIEDN for vendido às Forças Armadas aplicar-se-á alíquota zero das contribuições e do IPI, por força do art. 6º do Decreto nº 8.122, de 2013. Se for vendido para o mercado civil, haverá tributação normal.

QUESTÃO 6

24. Afirma a consulente:

*Considerando que as suspensões decorrentes das vendas de serviços ficam sujeitas à confirmação da aplicação final dos referidos serviços para que estas sejam convertidas em alíquota zero, conforme § 1º do art. 4º, do Dec nº 8.122/13, que define que estes devem ser empregados ou utilizados nas destinações que se referem os Inc. I a III do **caput** do art. 2º, do Dec nº 8.122/13.*

Art. 2º São beneficiárias do Retid:

*I - a Empresa Estratégica de Defesa - EED credenciada, que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa ou que preste os serviços a que se refere o **caput** do art. 4º empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão ou industrialização dos referidos bens;*

*II - a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional do inciso I do **caput**; e*

*III - a pessoa jurídica que preste os serviços a que se refere o **caput** do art. 4º empregados como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional referidos nos incisos I e II do **caput**.*

Considerando ainda que o art. 2º não estabelece nenhuma obrigatoriedade de venda para as Forças, conclui-se que o fato gerador para a conversão a zero das alíquotas suspensas é a aplicação dos referidos serviços na produção de BDN, conforme Inc. I a III do referido artigo.

25. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz a seguinte pergunta (já seguida da respectiva resposta):

1) Face ao exposto, pode-se afirmar que a aplicação dos serviços em BDN já é condição suficiente para a conversão das alíquotas suspensas em “zero”, podendo estes serem vendidos para o comércio civil sem a obrigatoriedade de venda final para as Forças?

26.1.1 Não. Da mesma forma que em perguntas anteriores, está havendo confusão em relação a qual elo da cadeia da produção de bens e serviços aplica-se o benefício. A suspensão alcança insumos utilizados pelo habilitado ao Retid, e não o produto final fabricado por este habilitado. O mote principal do regime é desonerar a cadeia produtiva e não o produto final, em que pese haver também desoneração restrita do próprio bem final quando vendido às Forças Armadas (art. 6º do Decreto nº 8.122, de 2013).

26.1.2. O que o § 1º do art. 4º diz é que a suspensão das contribuições em relação aos serviços prestados utilizados como insumo por empresas habilitadas ao Retid, converte-se em alíquota zero quando estes serviços forem utilizados nas destinações de que tratam os incisos do **caput** do art. 2º, quais sejam, produzir BDN, prestar serviços relacionados a BDN, produzir partes e peças utilizadas em BDN ou prestar serviços empregados como insumo na produção de BDN ou de partes e peças de BDN. Ou seja, converte-se em alíquota zero a suspensão das contribuições relativa a serviço utilizado como insumo na produção de algum dos bens já citados ou na prestação de serviço vinculada a esses bens (serviço insumo de serviço).

26.1.3. Portanto, não se está falando do momento da venda do BDN. Como já dito, esta venda somente poderá ser desonerada se o adquirente for as Forças Armadas. No caso de venda para o comércio civil haverá tributação normal.

QUESTÃO 7

27. Afirma a consulente:

O § 3º do art. 3º, o § 2º do art. 4º e o § 3º do art. 5º, do Dec nº 8.122/13, estabelecem duas condicionantes para a efetivação das suspensões. A primeira concerne a “se os bens/serviços foram aplicados nas finalidades previstas” e a segunda diz respeito a “se a empresa atingiu os 70% para se habilitar à condição de preponderante, conforme compromisso previamente assumido”.

Todavia, os referidos parágrafos ao estabelecerem “ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid” deixam dúvida sobre qual condição deve ser atingida neste prazo

28. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz as seguintes perguntas (já seguidas das respectivas respostas):

1) O prazo de “ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid’ refere-se apenas à segunda condição ou aplica-se também à primeira?

29.1. Aplica-se tanto a primeira com a segunda condição.

2) Caso se aplique apenas à segunda, qual o prazo para comprovação da aplicação dos bens/serviços citado na primeira condicionante?

29.2. Prejudicada, conforme resposta à pergunta “1”.

QUESTÃO 8

30. Afirma a consulente:

As Empresas de Defesa integrantes de grupos, onde tem-se matriz e filiais, questionam acerca de quem precisa se habilitar na RFB, para usufruir do Retid.

31. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz as seguintes perguntas (já seguidas das respectivas respostas):

1) No caso de empresas constituídas por matriz e filiais que usufruam do RETID, a habilitação junto à RFB deve ser feita apenas pela matriz ou as filiais também precisam se habilitar?

32.1. A habilitação deve ser feita apenas pela matriz junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) que a jurisdiciona, conforme previsto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1454, de 2014. Esta habilitação aproveita não só à matriz, mas a todas as suas filiais.

2) Ainda em relação à questão acima, caso as respectivas filiais tenham negócios diferentes e, por conseguinte, produtos diferentes classificados como BDN ou BIEDN, isto é, as publicações dos produtos são feitas atreladas aos respectivos CNPJ das filiais. Considerando ainda que os domicílios fiscais estejam situados em diferentes estados. Mesmo assim ao habilitar-se ao retid a Matriz estende os benefícios do regime a todos os demais CNPJ das filiais?

32.2. Sim, pois a raiz do CNPJ, seus primeiros oito dígitos, é a mesma para matriz e filiais.

QUESTÃO 9

33. Afirma a consulente:

Há casos de Produtos Estratégicos de Defesa – PED tipo serviço que, pela sua complexidade, engloba a interação de vários PRODE/PED exigindo, para tanto, um serviço de gerenciamento de forma a possibilitar que o mesmo cumpra seu objetivo operacional de atender ao cliente (Governo).

34. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz a seguinte pergunta (já seguida da respectiva resposta):

1) Este serviço, sendo uma atividade que exija um conhecimento específico de gerenciamento, pode ser enquadrado como os serviços citados do art. 4º e, por conseguinte, utilizar o benefício do RETID?

35.1. A análise do enquadramento deve ser feita no caso concreto. À primeira vista, serviços como o descrito, tem potencial para se enquadrarem na categoria de projeto, atividade que se encontra entre aquelas listadas no art. 4º do Decreto nº 8.122, de 2013.

QUESTÃO 10

36. Afirma a consulente:

Ao definir as condicionantes para redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins e IPI, o Decreto 8.122/13 define que os bens/serviços devem ser vendidos à União, para uso privativo das Forças Armadas. Todavia, pode ocorrer alguma situação em que, por questões técnicas e expertise no assunto, algum sistema seja adquirido e operado por uma Instituição pertencente à União, que não seja uma das Forças Armadas, porém para ser utilizado a serviço das respectivas Forças, em prol de alguma capacidade operacional, como por exemplo projetos da área espacial, cibernética, nuclear, entre outros.

37. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz a seguinte pergunta (já seguida da respectiva resposta):

1) Nestes casos em que são preenchidas as duas condicionantes venda União (Instituição pertencente à União que não seja as Forças Armadas) e uso privativo das Forças Armadas (mesmo que estas não sejam as adquirentes dos produtos/serviços), se a venda for feita por Pessoa Jurídica Beneficiária do Retid, poder-se-ia vender com redução a zero dos tributos?

38.1. Sim. Nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.122, de 2013, para que se aplique as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a venda do bem ou prestação do serviço deve se dar para a União, que engloba outras entidades além das próprias Forças Armadas. Contudo, o uso do bem ou serviço deve ser privativo das Forças Armadas. Atendidos cumulativamente estes dois requisitos, a venda do bem ou a prestação do serviço realizada por pessoa jurídica habilitada ao Retid será desonerada das contribuições.

QUESTÃO 11

39. Afirma a consulente:

O Decreto nº 8.122/13, faz várias referências a "bens de defesa nacional". Estes bens são citados no Inc I, do Art. 2º, do referido Decreto, que estabelece que deverão ser definidos por ato do Ministro de Estado da Defesa. O Ministério da Defesa, definiu em Portaria que BDN é todo bem classificado pela Comissão Mista da Indústria de Defesa - CMII) como Produto de Defesa (PRODE).

Todavia o referido Decreto se refere também, em seu Art. 3º § 2º, Inc I, Alínea "b", acerca de bens de interesse estratégico para a defesa nacional - BIEDN, os quais foram definidos pelo Ministro de Estado da Defesa, como todo PRODE classificado pela Comissão Mista da Indústria de Defesa - CMII) como Produto Estratégico de Defesa (PED).

Ademais o Art. 5º, do Decreto 7.970/13 define que o PRODE considerado de interesse estratégico para a defesa nacional devido ao conteúdo tecnológico, à dificuldade de obtenção ou à sua imprescindibilidade será classificado como PED, por ato do Ministro de Estado da Defesa

Diante do acima exposto fica explícito que todo PED (BIEDN) é um PRODE (BDN) que foi elevado de categoria.

40. Com base nessas considerações, o Ministério da Defesa aduz a seguinte pergunta (já seguida da respectiva resposta):

1) Para efeito de comprovação da aplicação dos bens e serviços contratados no âmbito do Retid, pode-se considerar que a aplicação em PED (BIEDN) pode ser enquadrada como aplicação em PRODE (BDN), uma vez que todo PED é um PRODE que foi elevado de nível pelas suas características?

41.1. Há uma relação intrincada de equiparações entre espécies de bens que torna complexa a análise. Mas seguindo o raciocínio apresentado, conclui-se que a assertiva proposta na pergunta é falsa. Se todo PED (BIEDN) é um PRODE que foi elevado de nível pelas suas características, ele não se confunde com os demais PRODE. Assim, a destinação prevista na alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.122, de 2013, só alcança estes PRODE especiais (PED) e não todo e qualquer PRODE (BDN).

41.2. De qualquer forma, o enquadramento dos bens nas diversas categorias existentes é matéria de estrita competência do Ministério da Defesa, que tem total liberdade para definir quais bens se classificam como PRODE (BDN) ou PED (BIEDN).

Conclusão

42. Soluciona-se a presente consulta nos termos das respostas às perguntas apresentadas na seção Fundamentos.

Encaminhe-se esta Solução de Consulta ao Coordenador de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex) da Cosit.

Assinado digitalmente

JOÃO HAMILTON RECH

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assessor do Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit